



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 35/08
Marcelo Gregório X Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A (Fl. 1)

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 35/08

RECLAMANTE: MARCELO GREGÓRIO

RECLAMADA: CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.

I – RELATÓRIO

I.1. Reclamação

1. Em 10/09/08, Marcelo Gregório (“Reclamante”) apresentou Reclamação acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) contra a Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (“Souza Barros”).

2. O Reclamante pleiteia (i) ressarcimento do valor de R\$ 34.657,11¹ (trinta e quatro mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e onze centavos), que seria o resultado negativo referente à operação de compra de 3.000 ações Petrobras, realizada em seu nome no mercado a termo, sem a sua autorização, por agente autônomo da Souza Barros, o Sr. Marcos Costa (“Sr. Marcos”)²; e (ii) a devolução de 600 ações da Companhia Siderúrgica Nacional, vendidas indevidamente pela Souza Barros pelo valor de R\$ 34.050,00, totalizando a quantia de R\$68.717,11³ (sessenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e onze centavos)⁴. Ademais disto, o Reclamante questiona saldo devedor de sua conta-corrente na Souza Barros, no montante de R\$ 42.683,79⁴ (quarenta e dois mil, seiscientos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos – fls. 1 a 3 e 22).

¹ Esse valor é o resultado da compra de 3.000 ações preferenciais nominativas de emissão da Petrobras, no mercado a termo, e da venda das ações-objeto no mercado à vista, conforme apontado no relatório de auditoria (fl. 71).

² Segundo informa o relatório de auditoria, o Sr. Marcos está registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários – “CVM” como agente autônomo de investimento desde 22/11/05, tendo contrato de prestação de serviços com a Souza Barros desde 08/06/06 (fl. 74).

³ A soma correta dos valores pleiteados pelo Reclamante alcança o valor de R\$ 68.707,11. Na fl. 2, o Reclamante mencionou equivocadamente as quantias de R\$ 34.667,11 e R\$ 69.717,11, respectivamente, como se fossem o resultado da operação de compra de 3.000 ações Petrobras no mercado a termo e o total do prejuízo pleiteado.

⁴ Esse é o saldo devedor final, que permaneceu pendente de liquidação na conta-corrente do Reclamante perante a Souza Barros.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 35/08
Marcelo Gregório X Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A (Fl. 2)

II. PARECER

II.1. Tempestividade

3. A operação de compra de ações Petrobras no mercado a termo, questionada pelo Reclamante, ocorreu no pregão de 25/06/08, e a presente Reclamação foi apresentada em 10/09/08, sendo, dessa forma, tempestiva, pois respeitado o prazo de dezoito meses contados da data da ocorrência da ação ou omissão que causou o prejuízo, nos termos do artigo 80 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461 ("ICVM nº 461").

II.2. Legitimidade das Partes

II.2.1 Reclamante

4. O Reclamante é cliente da Souza Barros, conforme demonstrado por meio de seu cadastro (fls. 46/47)³ e, dessa forma, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.

II.2.2 Souza Barros

5. A Souza Barros é pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo.

II.3. Dos Fatos e dos esclarecimentos trazidos pela auditoria

6. O Reclamante alega que no dia 20/06/08⁴ telefonou ao Sr. Marcos, agente autônomo da Souza Barros, tendo realizado consulta sobre a "possibilidade de viabilizar um termo de 3K⁵ da Petrobras" (fl. 01). Referido agente autônomo teria informado ao Reclamante que este "deveria primeiro

³ Conforme cópia do cadastro, anexada pela Souza Barros.

⁴ Na realidade a operação reclamada ocorreu no pregão de 25/06/08, segundo apurado pela auditoria (fl. 71), e não em 20/06/08, conforme alegou o Reclamante.

⁵ "K" é jargão de mercado, significando a quantidade de 1.000 ações. Dessa forma, "3K" são 3.000 ações.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 35/08
Marcelo Gregório X Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A (Fl. 3)

vender parte das ações para cobrir uma margem negativa de um termo do Bradesco" (fl. 01). Segundo o Reclamante, após realizar a referida venda e cobrir a margem negativa, não teria mais conseguido falar com o Sr. Marcos e, "para aproveitar o momento", resolveu entrar em contato com outro corretor da Souza Barros, o Sr. Arthur Dias Ferrone ("Sr. Arthur")⁶, que lhe havia sido recomendado pelo Sr. Marcos, "em caso de falta de comunicação". Nessa ocasião, solicitou ao Sr. Arthur "o mesmo termo da Petrobras". Informa o Reclamante que o Sr. Arthur, por sua vez, o aconselhou a optar pela "Vale 5"⁷, em lugar da Petrobras, com o que o Reclamante concordou, dando ensejo à efetiva realização dessa operação em seu nome (fl. 01).

7. Conforme entendido pelo Reclamante, os Srs. Arthur e Marcos não se comunicaram sobre as mencionadas operações, diferentemente do que acreditava ser correto⁸. Assim, resultou que foram realizadas em seu nome duas operações no mercado a termo, segundo alegado pelo Reclamante, sem o seu conhecimento: aquela solicitada primeiramente ao Sr. Marcos, de compra de ações Petrobras; e outra, em seguida solicitada ao Sr. Arthur, de compra de ações Vale (fl. 02).

8. Em conclusão, o Reclamante afirma que "semanas mais tarde" recebeu telefonema do Sr. Marcos solicitando aporte de margem, razão pela qual teve que comprar 600 ações da Companhia Siderúrgica Nacional⁹, tendo em vista informação da corretora de que as ações de emissão da Petrobras, que já estavam em sua carteira, não serviriam para garantir a operação de termo com ações dessa mesma empresa (fl. 02).

⁶ O Sr. Arthur, segundo informado no relatório de auditoria, está registrado perante a CVM como agente autônomo de investimento, desde 22/05/07, tendo contrato de prestação de serviços com a Souza Barros desde 18/02/08 (fl. 74).

⁷ Ações PNA da Companhia Vale do PNA da Companhia Vale do Rio Doce.

⁸ O Reclamante entende que essa operação no mercado a termo com ações da Petrobras "não teria acontecido se o sistema de comunicação e os procedimentos da Souza Barros fossem adequados" e seguidos de acordo com o perfil financeiro do cliente, pois, nesse caso, a corretora supostamente notaria que o Reclamante possuía outra operação a termo e que sua carteira própria não suportava duas operações a termo, naquela ocasião (fl. 02).

⁹ O Reclamante solicita a devolução dessas 600 ações da Companhia Siderúrgica Nacional, liquidadas em 05/08/08, no valor de R\$ 34.050,00 (fl. 02).



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 35/08
Marcelo Gregório X Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A (Fl. 4)

9. A derradeiro, o Reclamante alega que, em 05/08/08, a Souza Barros “liquidou toda a sua conta-corrente”, causando-lhe grande prejuízo¹⁰ (fl. 02).

10. A Souza Barros, por sua vez, pede que a reclamação seja rejeitada de plano, pois teria agido em conformidade com as normas e preceitos de mercado, salientando que a única questão existente para análise no presente processo é a suposta ausência de ordem do Reclamante para a operação de compra de ações Petrobras no mercado a termo (fl. 31). Quanto ao resultado negativo de R\$ 43.393,09, originado da operação de compra de ações da Vale no mercado a termo, a Souza Barros destaca que esse valor configura uma dívida do Reclamante para com a corretora, sendo seu direito líquido e certo recebê-lo¹¹ (fl. 30).

11. Frisa a Souza Barros que o Reclamante transmitiu “ordem efetiva para compra” de ações Petrobras no mercado a termo, que foi repassada à mesa pelo agente autônomo e, a seguir, confirmada ao Reclamante, bem como que, “praticamente ao mesmo tempo”, o Reclamante transmitiu, “diretamente à mesa da corretora”, outra ordem para compra no mercado a termo, desta vez de ações da Vale (fl. 32)¹².

12. A Souza Barros esclarece, ainda, que as duas operações “estavam garantidas por disponibilidades e ativos suficientes, seja pelo padrão da CBLC (atual BM&FBOVESPA) ou o da própria corretora”. Enfatiza também que o Reclamante tinha conhecimento das duas operações, não só pela confirmação do agente autônomo, mas também pelo recebimento dos extratos

¹⁰ O Reclamante quis dizer que a Souza Barros vendeu as ações-objeto dos contratos a termo (Petrobras e Vale) e as ações que estavam depositadas em garantia das operações a termo (Siderúrgica Nacional).

¹¹ O Reclamante afirma que após ser ressarcido pelo MRP, terá condições de “honrar o compromisso” perante a Souza Barros, com relação ao resultado negativo de R\$ 43.393,09, referente à operação de compra a termo de ações da Vale, (fl. 03). A Souza Barros, de seu turno, informa que esse valor já está sendo cobrado do Reclamante, em ação judicial (fl. 31).

¹² O relatório de auditoria confirma essa alegação, indicando que, no mesmo pregão de 05/06/08, ocorreram as ordens de compra de ações Petrobras, às 12h52 e 12h53, e de ações da Vale, às 12h59 (fl. 71). Nesse sentido, registre-se, ainda, que há gravações das conversas telefônicas do pregão do dia 25/06/08, anexadas pela Souza Barros e mencionadas no relatório de auditoria, conforme será adiante analisado (fl. 74).

